

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edith Maria Barbosa Ramos; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth ; Flavia Piccinin Paz – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-621-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Criminologias. 3. Política criminal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Criminologias e Política Criminal II, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, em 22 de junho de 2026, reuniu pesquisadores de diferentes instituições brasileiras para debater temas centrais da criminologia contemporânea, das políticas criminais e dos direitos humanos. As apresentações evidenciaram a pluralidade de perspectivas teóricas e metodológicas que atualmente orientam a pesquisa jurídica nacional, proporcionando um espaço qualificado para o intercâmbio científico e para o aprofundamento de reflexões críticas acerca dos desafios enfrentados pelo sistema de justiça criminal.

A programação contemplou pesquisas dedicadas à análise das relações entre direito penal, seguridade social e políticas públicas, como o estudo "Entre a Repressão Penal e a Seguridade Social: a Vedação do Auxílio-Reclusão aos Dependentes de Integrantes de Organizações Criminosas pela Lei nº 15.358/2026", de Giovanna Duarte Fighera, Rodrigo Zimmermann Martins e Higor Lameira Gasparetto, bem como investigações sobre os impactos da política de drogas na seletividade penal, a exemplo de "Entre a Subjetividade da Lei e a Seletividade Penal: alguns efeitos sobre o encarceramento de mulheres negras no Brasil a partir da política de Guerra às Drogas", de Fernanda da Silva Lima, Rafaela Meyer Ielo de Oliveira e Fernanda Analu Marcolla, e de "Entre a Universalidade Formal e a Exclusão Material: Seletividade Penal, Política de Drogas e Camadas de Vulnerabilidade no Cárcere Brasileiro", de José Antonio Nunes Aguiar, Silvio Carlos Leite Mesquita e Jade Tereza Almeida Ferreira.

Também integraram o GT pesquisas voltadas à compreensão dos mecanismos estruturais de

A expansão das tecnologias de controle penal e seus impactos sobre os direitos fundamentais também esteve presente nas discussões, por meio dos trabalhos "Gestão Seletiva da Memória: Criminologia Crítica e Epistemologia da Prova frente à Portaria MJSP nº 1122/2026", de Laura Rosa Martins e Jaime Domingues Brito; "Cadeia de Custódia na Apreensão de Criptoativos: a Presunção de Inocência no Âmbito da Resolução 288/2024 do Conselho Nacional do Ministério Público", de Hernani Deon Klaus e Reginaldo Pereira; "Biovigilância Genética e Expansão do Poder Punitivo: análise da coleta compulsória de DNA no processo penal brasileiro", de Marcelo Yukio Misaka, Kauã de Oliveira Sanches e Luís Guilherme Augusti Sampaio; e "Hibridismo Criminal: a simbiose operacional entre o crime organizado e os crimes cibernéticos", de Lucas Allebrandt Peres, Eraldo Cruz Martins Filho e Renata Almeida da Costa.

O enfrentamento ao crime organizado e às novas configurações da criminalidade constituiu outro eixo de reflexão, reunindo contribuições como "Facções Criminosas no Brasil e Custo da Atividade Delitiva: Fundamentos para um Modelo Repressivo de Enfrentamento Estatal à Luz do Direito Penal do Inimigo e da Análise Econômica do Crime", de Pedro Henrique Fidelis Costa, e "A Rota Bioceânica e os Desafios da Segurança Fronteiriça: impactos sociais e humanos diante da criminalidade transnacional", de Cauê Coutinho Netto.

As discussões sobre execução penal, sistema prisional e alternativas à resposta estritamente retributiva foram representadas pelos trabalhos "Falar com os Homens é Proteger as Mulheres: Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica no Sistema Prisional", de Ana Maria Rodrigues da Cunha e Claudia Luiz Lourenço; "Sistema Progressivo de Pena: uma revisão sistemática sobre livramento condicional e progressão de regime a partir da Plataforma CAPES", de Deylane Azevedo Moraes Leite; "Direito Penal, Criminologia Crítica e Direitos Fundamentais: diagnóstico das violações em Pedrinhas sob o prisma da legitimidade do direito de punir", de Antonio Coêlho Soares Junior, Anália Márcia Gracinda Marques dos Santos e Maria Luiza Rolim Ribeiro; e "A 'Psicopatía' Infantojuvenil: desafios e

O conjunto dos trabalhos evidencia a atualidade e a relevância dos debates contemporâneos em torno da criminologia, das políticas criminais e dos direitos humanos. Apesar da diversidade temática, as pesquisas convergem para uma preocupação comum: compreender criticamente os limites, as racionalidades e os impactos do poder punitivo em sociedades marcadas por profundas desigualdades sociais. Destaca-se, nesse contexto, a forte presença da criminologia crítica como referencial teórico capaz de problematizar a seletividade penal, o encarceramento em massa, a criminalização de grupos vulnerabilizados e as novas formas de vigilância e controle social.

As apresentações também demonstraram a crescente interdisciplinaridade da pesquisa jurídica brasileira, incorporando contribuições provenientes da sociologia, da ciência política, da economia, dos estudos de gênero e raça, da criminologia, da ciência da informação e das tecnologias digitais. Tal pluralidade permitiu ampliar a compreensão dos desafios contemporâneos relacionados à expansão do sistema penal, às transformações da criminalidade organizada, à proteção dos direitos fundamentais e à construção de políticas públicas orientadas pelos valores do Estado Democrático de Direito.

Os coordenadores registram seu agradecimento a todos os autores, avaliadores e participantes pelas relevantes contribuições apresentadas durante o GT, cuja qualidade científica e diversidade temática enriqueceram os debates realizados no IX Encontro Virtual do CONPEDI. Os estudos reunidos nestes anais constituem importante contribuição para o fortalecimento da pesquisa em criminologia e política criminal, reafirmando o compromisso da comunidade acadêmica com a produção de conhecimento crítico, rigoroso e socialmente comprometido.

Edith Maria Barbosa Ramos

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

**ENTRE A REPRESSÃO PENAL E A SEGURIDADE SOCIAL: A VEDAÇÃO DO
AUXÍLIO-RECLUSÃO AOS DEPENDENTES DE INTEGRANTES DE
ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS PELA LEI Nº 15.358/2026**

**Between criminal repression and social security: the prohibition of aiding the
imprisonment of dependents of members of criminal organizations by Law Nº.
15.358/2026**

**Giovanna Duarte Fighera
Rodrigo Zimmermann Martins
Higor Lameira Gasparetto**

Resumo

O presente estudo analisa a vedação do auxílio-reclusão aos dependentes de integrantes de organizações criminosas, introduzida pela Lei nº 15.358/2026, no contexto da expansão da política criminal brasileira. A pesquisa busca investigar em que medida o endurecimento da resposta penal compromete a função institucional da seguridade social e as garantias fundamentais de terceiros alheios à conduta delitiva. Parte-se da constatação de que a intensificação da repressão penal, embora necessária diante da complexidade das organizações criminosas, projeta seus efeitos para além da figura do condenado, alcançando os dependentes do segurado preso e ampliando situações de vulnerabilidade social. Adota-se o método de abordagem dialético, aliado ao procedimento monográfico e às técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, a partir do confronto entre o fortalecimento da política criminal e os limites constitucionais da atuação estatal. O trabalho estrutura-se em dois capítulos de desenvolvimento: o primeiro analisa a expansão da segurança pública e a repressão penal na Lei nº 15.358/2026, enquanto o segundo examina a natureza alimentar do auxílio-reclusão, a violação do princípio da intranscendência da pena e o estigma sobre o núcleo familiar. Conclui-se que a intensificação da repressão penal gera uma inconstitucional transcendência fática e normativa da pena, atingindo o núcleo familiar do segregado. Portanto, a legitimidade da segurança pública encontra limite intransponível na natureza protetiva da seguridade social, não sendo admissível que o combate à criminalidade organizada converta o desamparo de inocentes em um acessório indireto da sanção penal.

Palavras-chave: Auxílio-reclusão, intranscendência da pena, Seguridade Social, política criminal, Lei nº 15.358/2026

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzes the prohibition of auxílio-reclusão (prison benefit) for the dependents of members of criminal organizations, introduced by Law No. 15,358/2026, within the context of the expansion of Brazilian criminal policy. The research investigates to what extent a

stricter penal response compromises the institutional function of social security and the fundamental guarantees of third parties unrelated to the criminal conduct. It notes that intensified criminal repression, while addressing the complexity of organized crime, extends its effects beyond the convicted individual, reaching the dependents of the insured and increasing social vulnerability. Adopting a dialectical approach, combined with monographic procedure and bibliographic-documentary research, the study confronts the strengthening of criminal policy with the constitutional limits of state action. The work is structured into two chapters: the first analyzes the expansion of public safety and criminal repression in Law No. 15,358/2026; the second examines the subsistence nature of the benefit, the violation of the principle of personal liability of punishment, and the stigma on the family nucleus. It concludes that intensified repression creates an unconstitutional factual and normative transcendence of the sentence. The legitimacy of public safety finds an insurmountable limit in the protective nature of social security; the fight against organized crime cannot convert the helplessness of innocent people into an indirect accessory to criminal sanction.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Reclusão allowance, transcendence of punishment, Social Security, criminal policy, law nº. 15.358/2026

1 INTRODUÇÃO

A expansão do poder punitivo estatal consolidou-se, no contexto contemporâneo, como um dos principais instrumentos de enfrentamento à criminalidade organizada, assumindo papel central nas políticas de segurança pública e controle social. No Brasil, essa intensificação da repressão penal adquire relevância diante da complexidade estrutural das organizações criminosas e de sua capacidade de infiltração em diferentes esferas sociais e econômicas. A Lei nº 15.358/2026 surge, nesse cenário, como resposta institucional a essa realidade, promovendo o endurecimento das sanções penais e a ampliação dos mecanismos de combate a essas estruturas. Tais impactos ultrapassam a esfera estritamente penal e atingem outras áreas do ordenamento jurídico, especialmente, a seguridade social.

A adoção de medidas mais rigorosas - como o aumento das penas, a restrição de benefícios penais e a intensificação de mecanismos de neutralização do capital financeiro das organizações criminosas - demonstra o esforço do Estado direcionado à contenção dessas estruturas, buscando maior eficiência na repressão e maior efetividade na proteção da ordem pública. Nesse contexto, a vedação do auxílio-reclusão aos dependentes de integrantes de organizações criminosas se apresenta como extensão dessa política. Isso, porque a medida opera como um instrumento de endurecimento indireto da resposta estatal, evidenciando uma reconfiguração dos limites entre o direito penal e a seguridade social.

No entanto, a aplicação de critérios da lógica penal, no âmbito da previdência social, revela questionamentos jurídicos e sociais relevantes, pois, a supressão de um benefício de natureza alimentar, destinado à proteção dos dependentes do segurado preso, desloca o foco da proteção social para uma racionalidade punitiva, permitindo que a resposta estatal produza efeitos sobre sujeitos que não participaram da prática delituosa. Esse cenário evidencia que a intensificação da repressão penal não se limita à esfera do condenado, podendo comprometer princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a proteção social e a intranscendência da pena, especialmente quando incide sobre grupos inseridos em situações de vulnerabilidade.

Diante desse cenário, formula-se o problema central desta pesquisa: em que medida a vedação do auxílio-reclusão, aos dependentes de integrantes de organizações criminosas, embora voltada ao fortalecimento da política criminal, compromete os direitos fundamentais de terceiros e a eficácia da proteção previdenciária? A partir dessa indagação, busca-se compreender se o aumento do rigor punitivo estatal pode coexistir com a preservação dos

limites constitucionais que regem a seguridade social e a proteção dos vulneráveis, ou se tal movimento representa uma ruptura com a lógica protetiva estabelecida pela Constituição da República de 1988.

Assim, tem-se, como objetivo geral, analisar como a vedação do auxílio-reclusão, introduzida pela Lei nº 15.358/2026, impacta a estrutura da seguridade social e os limites do poder punitivo estatal, analisando a tensão entre o rigor da política criminal e a salvaguarda dos direitos fundamentais dos dependentes. Para tanto, a pesquisa busca examinar a natureza jurídica do benefício, sua função no sistema previdenciário e os efeitos decorrentes de sua supressão, especialmente no que se refere à violação do princípio da intranscendência da pena e à reprodução de situações de vulnerabilidade social.

Para a execução da pesquisa, adotou-se o método dialético, por melhor se adequar ao objeto proposto, ao permitir o exame da tensão entre o fortalecimento da política criminal e a preservação da proteção social no âmbito da seguridade. O método possibilita o confronto entre duas perspectivas: de um lado, a asfixia das organizações criminosas e a proteção da ordem pública e, de outro, a preservação do mínimo existencial e a intranscendência da pena. Aliado a isso, emprega-se o procedimento monográfico, a fim de estudar, com profundidade, a temática proposta, apoiando-se nas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, por meio da análise de doutrinas, legislações e estudos sobre direito penal, previdenciário e políticas de segurança pública.

Estruturalmente, o estudo organiza-se em dois capítulos de desenvolvimento, além da introdução e da conclusão. O primeiro capítulo examina a expansão da segurança pública e o endurecimento da política criminal trazido pela Lei nº 15.358/2026 no combate ao crime organizado. O segundo capítulo analisa a natureza jurídica e a função social do auxílio-reclusão, confrontando a vedação do benefício com o princípio da intranscendência da pena e os impactos sociais e estigmas gerados sobre o núcleo familiar. Por fim, a conclusão apresenta a síntese dos resultados da pesquisa, reforçando a necessidade de equilíbrio entre a repressão penal e a proteção social.

Ao confrontar repressão penal e proteção social, este trabalho evidencia a necessidade de uma abordagem que reconheça os limites constitucionais do poder punitivo, demonstrando que a atuação estatal, ainda que orientada à segurança pública, não pode converter a seguridade social em instrumento indireto de sanção. Sob essa ótica, impõe-se a preservação da função protetiva da previdência, de modo que a resposta penal permaneça restrita ao autor do ilícito, evitando a expansão de seus efeitos sobre terceiros inocentes. Dessa forma, a pesquisa contribui para o debate acerca da compatibilidade entre política criminal e seguridade social, propondo

uma leitura crítica da Lei nº 15.358/2026 que reafirme a previdência como mecanismo de proteção social, e não como extensão da punição estatal.

2 O VALOR DA SEGURANÇA PÚBLICA E A RESPOSTA ESTATAL AO CRIME ORGANIZADO: A LEI Nº 15.358/2026 COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que a segurança pública constitui um dever do Estado, bem como um direito e uma responsabilidade de todos os cidadãos - devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (Brasil, 1988). Tal previsão insere a segurança pública no núcleo essencial dos direitos fundamentais, conferindo-lhe, não apenas natureza prestacional, mas também dimensão garantidora das condições mínimas necessárias ao exercício das liberdades individuais e coletivas.

Nesse sentido, à luz dos direitos individuais, o direito à segurança constitui garantia da liberdade e da proteção da existência humana, sendo o primeiro sentimento do homem e mesmo o instinto dos animais, sendo, dessa forma, a conservação, a defesa de si próprio, a proteção da existência individual, o direito de viver e de não sofrer (Romão, 2020). No Estado Social, a segurança é o direito que o homem tem de ser protegido pela lei e pela sociedade, no que tange à vida, à propriedade, à saúde, à reputação e aos seus bens (Pimenta Bueno, 1978). Sob essa ótica, evidencia-se que a segurança pública não se limita à dimensão repressiva, mas se projeta como elemento estruturante da própria organização social e da dignidade da pessoa humana.

Historicamente, entretanto, a noção de segurança pública, no Brasil, nem sempre esteve vinculada à promoção de direitos fundamentais. Nos períodos constitucionais, o foco do direito à segurança esteve, ora mais próximo da política dos governadores e do coronelismo (Brasil, 1891), ora relacionada à segurança nacional e à polícia militarizada e próxima do Exército (Brasil, 1934), ora atuando como instrumento de segurança política do Estado Novo, através da polícia política (Brasil, 1937), ora como segurança interna do Estado (Brasil, 1946), ora como elemento de uma doutrina de segurança nacional atuante de forma restritiva de direitos para impedir ameaças externas (Brasil, 1967).

Esse percurso histórico evidencia que a segurança pública, em diversos momentos, foi utilizada como instrumento de controle e limitação de liberdades. Dessa forma, somente na Constituição da República de 1988, a segurança pública passa a ser concebida como instrumento de promoção de direitos e garantia de cidadania e liberdade (Romão, 2020). Nessa

perspectiva, a segurança, enquanto direito fundamental, não se limita à proteção física dos indivíduos, mas se projeta como um valor estruturante do Estado Democrático de Direito, orientando a formulação de políticas públicas e a construção de mecanismos jurídicos voltados à contenção de riscos sociais, à preservação da ordem pública e à proteção das liberdades.

A partir dessa perspectiva, compreende-se que a segurança pública assume papel central na organização estatal contemporânea, sendo indissociável da própria garantia das liberdades individuais (Romão, 2020), afinal, ela é um conceito de que se serve o poder de polícia com o escopo de acertar a conduta dos indivíduos com observância dos limites impostos pela lei à sua liberdade, de maneira que, ao mesmo tempo em que é direito fundamental, também consiste, muitas vezes, em restrição de direitos e garantias fundamentais (Silva, 2012). Essa ambivalência, que revela a segurança pública como, simultaneamente, direito fundamental e instrumento de limitação de liberdades, torna-se ainda mais evidente no contexto contemporâneo, marcado pelo aumento da complexidade das relações sociais e pela intensificação das dinâmicas de risco.

Nessa seara, a criminalidade contemporânea, especialmente àquela associada às organizações criminosas, apresenta características que desafiam os modelos tradicionais de controle penal, notadamente pela sua estrutura organizacional, pela divisão de funções, pela capacidade de articulação territorial e econômica e pela utilização sistemática da violência como instrumento de poder. Tais elementos evidenciam que o crime organizado não pode ser compreendido como mera soma de condutas ilícitas, mas como um fenômeno estrutural que compromete a própria autoridade estatal e a efetividade das políticas públicas (Vasconcelos; Cavalcante, 2026).

A atuação dessas organizações, em muitos casos, ultrapassa o âmbito da criminalidade comum, passando a interferir, diretamente, na dinâmica social de determinados territórios, seja pela imposição de regras próprias, seja pela administração de conflitos locais, seja pela substituição, ainda que parcial, da atuação estatal. Essa realidade revela a fragilidade da presença do Estado em determinados contextos e reforça a necessidade de que o enfrentamento ao crime organizado ultrapasse a lógica repressiva tradicional, exigindo a adoção de estratégias voltadas à desarticulação de suas estruturas e à retomada do controle institucional (Vasconcelos; Cavalcante, 2026).

Assim, a trajetória histórica do crime organizado no Brasil coloca em evidência que suas manifestações mais antigas - do banditismo social do cangaço às facções criminosas que emergiram do interior do sistema prisional - compartilham uma característica estrutural comum: a capacidade de se consolidar justamente nos espaços de ausência ou fragilidade do Estado

(Silva, 2014). Esse padrão não é acidental, pois, desde que o homem percebeu que atividades realizadas em grupo são mais acessíveis aos objetivos-fim do que as execuções individuais, a criminalidade passou a ser praticada de forma sistêmica e organizada (Zaffaroni; Pierangeli, 2018). Dessa forma, a organização criminosa prospera onde a presença institucional é incipiente, onde a mediação de conflitos é exercida por poderes paralelos e onde a economia ilícita preenche o vazio deixado pela carência de políticas públicas efetivas.

Por sua vez, a evolução legislativa brasileira sobre o tema revela um processo gradual de amadurecimento institucional. A ausência de tipificação expressa durante décadas - período em que a Lei nº 9.034/95 regulava meios investigativos sem definir o que deveria ser investigado (Lima, 2020) - gerou lacunas punitivas que favoreceram a expansão dessas estruturas criminosas. A Convenção de Palermo, incorporada ao ordenamento nacional em 2004, trouxe uma conceituação internacionalmente reconhecida, mas de eficácia limitada no plano interno, diante das exigências do princípio da reserva legal (Coelho; Coelho, 2026). Somente com as Leis nº 12.694/12 e 12.850/13 o sistema jurídico nacional passou a contar com instrumentos mais precisos e operacionais para o enfrentamento da criminalidade organizada. No entanto, ainda assim, revelaram-se insuficientes diante da velocidade de adaptação dessas organizações (Coelho; Coelho, 2026).

Diante desse cenário, a atuação estatal passa a demandar não apenas maior intensidade, mas também maior sofisticação, exigindo a articulação entre diferentes órgãos e a utilização de instrumentos jurídicos mais abrangentes. A política criminal, nesse contexto, deixa de ser orientada exclusivamente pela punição de condutas individuais, passando a incorporar mecanismos voltados à prevenção, à investigação qualificada e à neutralização de estruturas criminosas complexas, evidenciando uma mudança significativa na racionalidade do direito penal, que passa a ser mobilizado como instrumento de gestão de riscos sociais (Romão, 2020).

A tipificação do crime de organização criminosa, consolidada pela Lei nº 12.850/13, representou um marco na adequação do direito penal brasileiro à realidade do crime organizado contemporâneo. Ao exigir a demonstração de estrutura sistêmica, divisão de tarefas e estabilidade do vínculo associativo, o legislador reconheceu que a simples punição de condutas individuais era insuficiente para desarticular estruturas que sobrevivem à prisão de seus integrantes e se renovam continuamente (Nucci, 2020). A lógica subjacente a esse modelo punitivo já incorporava, portanto, a percepção de que o enfrentamento eficaz ao crime organizado exige o ataque à estrutura, e não apenas aos indivíduos que a compõem.

Todavia, a prática demonstrou que mesmo esse modelo apresentava limitações. A exigência de estrutura ordenada com divisão de tarefas criava dificuldades probatórias

relevantes, especialmente quando se tratava de facções cujas hierarquias são informais e fluidas - e o foco eminentemente investigativo-processual da lei não alcançava, de forma direta, o exercício do poder paralelo como conduta típica autônoma (Coelho; Coelho, 2026).

A capacidade de adaptação das organizações criminosas - que passaram a explorar com crescente sofisticação os mecanismos de inserção na economia formal, a utilização de interpostas pessoas e a diversificação de suas fontes de financiamento - evidenciou que os instrumentos da Lei nº 12.850/13, conquanto avançados para o momento de sua promulgação, tornaram-se progressivamente insuficientes diante da evolução do fenômeno que pretendiam combater (Nucci, 2020). A resposta do Estado, diante dessa constatação, precisava ser não apenas mais rigorosa, mas estruturalmente diferente.

É justamente nesse contexto de transformação da criminalidade e de reconfiguração da atuação estatal, que se insere a Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026 (Brasil, 2026), denominada “Lei Raul Jungmann”, em homenagem ao ex-ministro da Segurança Pública, e também chamada de “Lei Antifacção”, a qual representa uma tentativa de adequação do ordenamento jurídico às novas dinâmicas do crime organizado. A referida legislação não se limita à criação de novos tipos penais, mas propõe uma abordagem mais abrangente, voltada à desarticulação estrutural dessas organizações, reconhecendo que a complexidade do fenômeno exige instrumentos jurídicos capazes de atingir, não apenas os indivíduos diretamente envolvidos, mas também, os mecanismos que garantem a continuidade de suas atividades (Coelho; Coelho, 2026).

Em um único diploma, criaram-se dois novos tipos penais de altíssima gravidade, alteraram-se dez leis preexistentes - abrangendo o Código Penal, o Código de Processo Penal, a lei de execução penal, a lei dos crimes hediondos, o Estatuto do Desarmamento, a lei de lavagem de dinheiro, a lei de drogas e o Código Eleitoral -, e estabeleceu-se um conjunto articulado de instrumentos processuais, cautelares, patrimoniais e institucionais voltados ao desmantelamento das estruturas de poder das organizações criminosas ultraviolentas (Coelho; Coelho, 2026).

Além disso, a elevação das penas e a restrição de benefícios evidenciam uma opção legislativa orientada à neutralização desses agentes, refletindo a compreensão de que a atuação das organizações criminosas produz impactos que extrapolam o âmbito individual, atingindo a coletividade e comprometendo a estabilidade institucional. Nessa seara, o direito penal passa a assumir função ampliada, não apenas como instrumento de punição, mas como mecanismo de proteção da sociedade frente a ameaças estruturadas (Brasil, 2026).

Para além da dimensão punitiva, a Lei nº 15.358/2026 incorpora uma lógica de atuação estratégica voltada à asfixia financeira das organizações criminosas, por meio do bloqueio de bens, da apreensão de ativos e da restrição de fluxos econômicos ilícitos - operacionalizados, entre outros instrumentos, pelo sequestro e arresto cautelar de bens, inclusive ativos digitais e participações societárias (art. 9º), pelo confisco ampliado após o trânsito em julgado (art. 11), e pela ação civil autônoma de perdimento (art. 12) - buscando inviabilizar a continuidade de suas atividades (Brasil, 2026).

Essa abordagem revela uma evolução na política criminal, na medida em que reconhece que o enfrentamento ao crime organizado exige a atuação sobre seus meios de financiamento e funcionamento, e não apenas sobre seus integrantes, tornando a intervenção estatal mais eficaz e adequada à complexidade dessas estruturas (Coelho; Coelho, 2026). Essa estratégia ataca o que a punição individual isolada não alcança: a capacidade de reprodução e expansão dessas estruturas ao longo do tempo, reconhecendo que a neutralização do poder econômico é tão vital quanto a restrição da liberdade de seus integrantes (Brasil, 2026).

Tal diretriz se mostra especialmente relevante diante da sofisticação dessas organizações, que frequentemente utilizam mecanismos complexos de inserção na economia formal, dificultando sua identificação e repressão por meios tradicionais. A atuação estatal, dessa forma, passa a exigir instrumentos capazes de alcançar essas estruturas financeiras e logísticas, permitindo não apenas a punição dos agentes, mas também a desarticulação das bases que sustentam suas atividades ilícitas, o que contribui para a redução de sua influência social e territorial (Vasconcelos; Cavalcante, 2026).

Sob essa perspectiva, a Lei nº 15.358/2026 passa a ser compreendida como um instrumento de fortalecimento da atuação estatal no enfrentamento ao crime organizado, ao incorporar mecanismos mais adequados à realidade contemporânea e ao reconhecer a necessidade de respostas mais amplas, integradas e estruturadas. Ao reforçar a atuação estatal e ampliar os instrumentos de controle, o legislador busca garantir a proteção da ordem pública e a efetividade dos direitos fundamentais, reafirmando o papel da segurança pública como direito e dever estatal (Brasil, 1988).

O avanço representado pela referida legislação se torna ainda mais evidente quando analisado à luz das deficiências identificadas no modelo anterior. A experiência acumulada na aplicação da Lei nº 12.850/13 revelou que a ausência de mecanismos voltados ao controle territorial das organizações criminosas constituía uma lacuna normativa de consequências práticas graves. Organizações que exercem controle sobre territórios e populações não são enfrentadas de forma eficaz apenas por meio da persecução penal de seus membros individuais

- sua neutralização exige instrumentos capazes de atingir o próprio fundamento de sua autoridade informal, que reside justamente na capacidade de substituir o Estado na administração da vida social daquelas comunidades (Vasconcelos; Cavalcante, 2026).

A tipificação do domínio social estruturado representa, nesse contexto, uma resposta juridicamente precisa a um fenômeno que a legislação anterior tratava de forma apenas tangencial. Ao nomear e qualificar essa modalidade de atuação criminosa, a lei confere aos operadores do direito um instrumento conceitual e normativo que antes inexistia, permitindo que a intervenção penal alcance não apenas os crimes praticados pela organização, mas a própria dinâmica de poder que os sustenta (Nucci, 2020). Trata-se de uma evolução que reflete a maturidade do sistema jurídico em reconhecer que certas formas de criminalidade exigem categorias analíticas próprias, e que a ausência dessas categorias equivale, na prática, à impunidade das estruturas mais lesivas à ordem pública e à dignidade das populações afetadas.

A integração entre os instrumentos repressivos e os mecanismos de controle patrimonial também fortalece a capacidade investigativa do Estado, na medida em que o rastreamento de fluxos financeiros ilícitos frequentemente permite identificar conexões e hierarquias que os meios tradicionais de investigação não conseguem alcançar. O afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal - já previsto na Lei nº 12.850/13, ainda que de forma menos abrangente - revelou ser um dos mecanismos mais eficazes na desarticulação de organizações criminosas complexas, justamente por expor a teia de relações econômicas que sustentam sua atuação (Nucci, 2020). A Lei nº 15.358/2026, ao ampliar e consolidar esses instrumentos, potencializa essa capacidade investigativa, tornando o Estado mais apto a compreender e desmontar as estruturas que desafia.

Todavia, a ampliação desses mecanismos de controle e repressão evidencia, simultaneamente, uma tensão inerente entre a proteção da coletividade e a preservação dos direitos fundamentais. Nesse contexto, a Lei nº 15.358/2026, ao mesmo tempo em que representa um avanço institucional no combate ao crime organizado, inaugura um conflito profundo: o limite em que a eficiência da segurança pública deixa de ser um valor absoluto para se tornar um potencial vetor de violação social. Impõe-se, assim, investigar se o esforço de asfixia das estruturas criminosas não acaba por comprometer, colateralmente, a subsistência de terceiros, subvertendo a função protetiva da seguridade em prol de uma expansão desmedida do poder punitivo.

3 A PROTEÇÃO EM RISCO: A NATUREZA ALIMENTAR DO AUXÍLIO RECLUSÃO E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INTRASCENDÊNCIA DA PENA

Arquimedes escreveu ao rei Hieron, afirmando que poderia mover qualquer peso com a força adequada e até levantar outra Terra, se esta existisse. Impressionado, Hieron pediu uma demonstração prática, e Arquimedes, utilizando um sistema complexo de polias, conseguiu mover um navio pesado apenas com um gesto da mão. Maravilhado com o poder da ciência, o rei contratou Arquimedes para desenvolver máquinas para fins bélicos, seja para defesa, seja para o ataque (Brochado; Porto; Santos, 2024).

A história de Arquimedes evidencia como determinados instrumentos, ao ampliarem capacidades humanas, também redefinem os limites da intervenção e do poder. Nesse sentido, a dualidade presente nas máquinas desenvolvidas - capazes tanto de proteger quanto de atacar - revela que a técnica não é neutra, mas orientada por finalidades que podem assumir direções distintas conforme o contexto em que são empregadas (Latour, 1994). No campo jurídico contemporâneo, essa mesma lógica pode ser observada na atuação estatal, especialmente quando se analisa a intersecção entre direito penal e seguridade social. Assim como as máquinas de Arquimedes podiam ser utilizadas tanto para defesa quanto para ataque, determinadas construções normativas também operam de forma ambivalente, protegendo determinados interesses ao mesmo tempo em que produzem impactos negativos em outras esferas.

Esse conflito entre defesa e ataque se torna particularmente visível na Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026, que instituiu o marco legal de combate ao crime organizado no Brasil. A norma foi concebida para definir e punir condutas praticadas por organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares e milícias privadas, estabelecendo penas de 20 a 40 anos, restringindo benefícios penais e ampliando mecanismos de asfixia financeira, logística e material dessas estruturas (Brasil, 2026). Sob o ponto de vista da política criminal, trata-se de diploma que se apresenta como resposta estatal severa e articulada à complexidade contemporânea do crime organizado.

Contudo, no interior desse mesmo movimento repressivo, a lei introduziu, em seu artigo 2º, §6º, a vedação expressa da concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado preso cautelarmente ou condenado pelos crimes nela tipificados, nos seguintes termos: “§6º Veda-se a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do condenado preso em razão das condutas previstas neste artigo” (Brasil, 2026). Essa escolha normativa evidencia que a incidência da lei não se limita ao campo penal e alcança, diretamente, o sistema de proteção social.

A nova legislação, portanto, opera em duas frentes simultâneas, de um lado, reforça o braço repressivo do Estado, ampliando a capacidade de contenção do crime organizado; de outro, projeta sobre a seguridade social uma lógica estranha à sua estrutura protetiva,

convertendo um benefício previdenciário em instrumento indireto de endurecimento penal. Essa escolha normativa é especialmente significativa porque não recai sobre o próprio condenado, mas sobre os seus dependentes, que passam a suportar os efeitos concretos da retirada da cobertura previdenciária. Em vez de limitar-se à responsabilização penal do autor do fato, a lei permite que a expansão do poder punitivo invada o espaço constitucionalmente reservado à proteção dos vulneráveis, tensionando os limites materiais da própria Constituição (Agência Senado, 2026).

Isso, porque, com a promulgação da Constituição da República de 1988, consolidou-se uma profunda reformulação do modelo brasileiro de proteção social, elevando a previdência, a assistência social e à saúde, à condição de direitos fundamentais e estruturando a seguridade social como conjunto integrado de ações destinado a assegurar condições mínimas de existência digna (Martins, 2026). Nesse desenho constitucional, a previdência social não se limita à reposição patrimonial da renda perdida, mas atua como mecanismo de cobertura de contingências sociais que comprometam a subsistência do segurado e de sua família. (Castro; Lazzari, 2018).

O auxílio-reclusão insere-se exatamente nessa lógica, pois busca impedir que a prisão do segurado produza, sobre os dependentes, uma ruptura absoluta das condições materiais de sobrevivência, funcionando como benefício substitutivo de renda em situação de vulnerabilidade provocada pela privação de liberdade. Previsto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, e regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social - o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontrar recolhido à prisão em regime fechado ou semiaberto, independentemente da natureza que determinou o encarceramento (Brasil, 1991).

A natureza jurídica do auxílio-reclusão afasta interpretações que o qualifiquem como vantagem conferida ao segurado recluso. Trata-se de prestação previdenciária de caráter substitutivo da renda, devida exclusivamente aos dependentes do segurado, em razão da cessação de sua capacidade de prover sustento em decorrência da prisão. O fundamento do benefício não se vincula à análise da conduta do segurado, mas à proteção da contingência social consistente na perda involuntária da fonte de renda familiar (Araújo; Silva; Lopes, 2023).

Nessa perspectiva, a prestação apresenta natureza alimentar e insere-se no âmbito da garantia do mínimo existencial, operando como mecanismo de tutela da dignidade dos dependentes, sem qualquer relação com juízo de tolerância estatal à prática delitiva. No garantismo penal, distinguem-se com precisão as garantias penais primárias - que definem os limites do poder punitivo, das secundárias - que protegem direitos fundamentais de terceiros não

envolvidos no fato criminoso. A supressão do auxílio-reclusão, no ponto, viola a segunda categoria, pois atinge diretamente pessoas que nenhuma relação tiveram com a conduta delituosa (Ferrajoli, 2014).

Essa natureza alimentar é decisiva porque mostra que o auxílio-reclusão atua, materialmente, como contenção dos efeitos econômicos da pena sobre terceiros. Em outras palavras, o sistema previdenciário reconhece que a prisão, embora juridicamente dirigida ao segurado, repercute de forma imediata sobre os dependentes, e por isso oferece mecanismo específico para evitar que a ausência do provedor se converta em indigência, fome e colapso da estrutura familiar. (Pinheiro et al., 2018).

O benefício, assim, não representa desvio da lógica previdenciária, mas uma de suas expressões mais coerentes, pois dá concretude ao dever estatal de impedir que uma contingência social produza desproteção absoluta daqueles que não concorreram para o fato gerador da ruptura econômica (Araújo; Silva; Lopes, 2023). A expansão do poder punitivo para além da pessoa do condenado representa distorção estrutural do próprio sistema penal, que encontra sua legitimidade, precisamente, na pessoalidade da sanção e na impossibilidade de transferência de seus efeitos a terceiros inocentes (Zaffaroni; Pierangeli, 2018).

Quando a Lei nº 15.358/2026 veda o auxílio-reclusão justamente para os dependentes de segurados presos por crimes nela previstos, ela altera radicalmente essa lógica protetiva. O que antes funcionava como barreira contra a expansão material da pena passa a ser retirado em nome da política criminal, convertendo a previdência social em extensão indireta do castigo (Brasil, 2026).

A vedação legal, nesse sentido, não apenas suprime um benefício, mas sim, transforma em decisão normativa aquilo que, até então, era reconhecido como risco social a ser protegido. Com isso, a prisão deixa de ser apenas privação de liberdade do segurado e passa a operar, por via legislativa, como mecanismo de desamparo familiar institucionalmente produzido. O encarceramento produz consequências que extravasam a pessoa do condenado, atingindo sua família em dimensões econômica, afetiva e simbólica (Baratta, 2002). A supressão do auxílio-reclusão, portanto, institucionaliza, normativamente, esse extravasamento.

Essa escolha normativa colide frontalmente com o princípio da intranscendência da pena, previsto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do condenado (Brasil, 1988). Ainda que, no plano formal, a sanção continue incidindo apenas sobre o réu, a retirada do auxílio-reclusão converte a perda de renda familiar em efeito jurídico deliberado da punição estatal (Dias; Lima; Silva, 2024).

A transcendência deixa de ser apenas fática e se aproxima de uma transcendência normativa, pois o Estado não apenas reconhece que a prisão afeta terceiros, mas passa a utilizar esse impacto como elemento integrante da própria resposta jurídica ao crime - o que agrava, de maneira significativa, a tensão entre repressão penal e limites constitucionais do poder de punir. O princípio da personalidade da pena não se limita à sua dimensão formal, mas impõe ao legislador o dever de evitar a criação de consequências jurídicas que, mesmo indiretamente, operem como sanção sobre pessoas que não praticaram o ato ilícito (Ferrajoli, 2014).

Além disso, a gravidade da medida aumenta quando se considera que o auxílio-reclusão já era, historicamente, um benefício restrito, seletivo e de baixa cobertura. Os estudos empíricos sobre o tema mostram que o benefício nunca alcançou a universalidade e já vinha sendo progressivamente limitado por critérios cada vez mais severos, especialmente após a Emenda Constitucional nº 20/1998 e, mais recentemente, pelas mudanças de 2019 a 2022 (Araújo; Silva; Lopes, 2023). Assim, a nova vedação não incide sobre um benefício amplo e generoso, mas sobre uma proteção já bastante filtrada, destinada precisamente a famílias de baixa renda, cuja vulnerabilidade social é agravada de forma imediata com a prisão do segurado (Paiva, 2014).

Dessa forma, tem-se que a retirada do auxílio-reclusão não produz, na prática, um golpe financeiro relevante sobre as estruturas do crime organizado, mas recai sobre o elo mais frágil da cadeia social do encarceramento: os dependentes. Não suficiente, é sabido que as restrições sucessivas ao benefício geram forte impacto social sobre as famílias sem produzir repercussão financeira significativa para o Estado, o que evidencia a assimetria entre o custo social da medida e sua baixa utilidade fiscal ou repressiva (Araújo; Silva; Lopes, 2023).

Desse modo, ao invés de enfraquecer, concretamente, a engrenagem econômica das facções, a supressão do benefício aprofunda a precariedade dos lares já atingidos pelo encarceramento e amplia a desproteção de crianças e adolescentes dependentes do segurado preso (Santos Neto; Franco, 2024).

Inclusive, a retirada abrupta do suporte material tende a lançar os filhos justamente em condições que favorecem a reprodução do mesmo ciclo de marginalização e criminalização que a política penal afirma querer combater. Isso, porque, o desamparo econômico, a ruptura da referência familiar, a estigmatização social e a inserção em contextos de vulnerabilidade extrema constituem fatores que fragilizam as possibilidades concretas de permanência desses jovens em trajetórias de proteção institucional e amplificam sua exposição a circuitos de informalidade, violência e recrutamento criminal (Costa; Nascimento, 2024).

Políticas penais que ignoram os efeitos colaterais do encarceramento sobre famílias e comunidades tendem a reproduzir - em vez de reduzir - as condições sociais que alimentam a

criminalidade. Ao negar suporte mínimo à família, o Estado não rompe o ciclo da criminalidade, ao contrário, contribui para a reprodução das condições materiais e sociais que o alimentam.

Tem-se, ainda, como efeitos indiretos do encarceramento sobre familiares e terceiros, a incidência de uma pena que, embora formalmente pessoal, opera de forma expansiva, projetando danos econômicos, emocionais e simbólicos para além do condenado (Ribeiro Junior; Portes; Cyprestes, 2025). No ponto, quando a prisão destrói a renda doméstica, rompe vínculos de autoridade, produz estigma e reduz as perspectivas concretas de ascensão ou estabilidade, ela atinge o ambiente de socialização dos filhos e amplia o risco de perpetuação do sofrimento penal em novas gerações.

A chamada “cifra negra” (Baratta, 2002) dos efeitos não declarados do sistema penal revela que, enquanto a pena proclama fins de reinserção, seus impactos reais sobre as famílias dos presos aprofundam a exclusão social de quem mais precisaria de proteção institucional. É, exatamente, nesse sentido, que a supressão do auxílio-reclusão agrava essa dinâmica, eis que retira da família um dos poucos instrumentos institucionais destinados a impedir que a pena se converta em processo continuado de exclusão (Antunes; Padilha; Souza Júnior, 2025).

Também por isso, a vedação legal não pode ser legitimada pelo argumento de que integra uma estratégia de asfixia financeira do crime organizado. Nesse sentido, a contenção e desarticulação de organizações criminosas demonstra que o enfraquecimento real dessas estruturas depende de inteligência, cooperação interinstitucional, bloqueio patrimonial, sequestro de valores, quebra de sigilos e atuação sobre o capital humano e financeiro que sustenta os grupos. Não há, nesse modelo, qualquer evidência de que a retirada de prestação previdenciária paga a dependentes pobres seja instrumento eficaz de desmantelamento de facções. A medida opera sobre a pobreza doméstica, e não sobre a engenharia financeira da criminalidade organizada (Silva; Lima; Silveira, 2026).

A questão central, portanto, não está em negar a gravidade do crime organizado nem a legitimidade de políticas estatais de contenção, mas em reconhecer que o Estado não pode combater a criminalidade à custa da destruição da função protetiva da seguridade social (Zanella; Baez, 2010). Ao utilizar o auxílio-reclusão como variável de endurecimento penal, a Lei nº 15.358/2026 converte um benefício alimentar em instrumento simbólico de punição expandida, atingindo justamente os dependentes que a ordem constitucional busca resguardar.

A sanção penal jamais pode ter, como efeito legítimo, a produção deliberada de sofrimento sobre pessoas que não participaram do fato ilícito, sob pena de subversão dos próprios fundamentos do Estado de Direito (Roxin, 2002). O efeito jurídico-político da medida é claro: fortalece-se o penal por meio do enfraquecimento do previdenciário,

institucionalizando a ideia de que a proteção social dos inocentes pode ser sacrificada em nome da retórica repressiva.

Por tudo isso, a vedação do auxílio-reclusão não deve ser lida como mero detalhe acessório de uma lei penal severa, mas como ponto de inflexão em que a expansão do poder punitivo invade a esfera da proteção social e tensiona os próprios fundamentos do Estado Democrático de Direito. A medida viola a racionalidade alimentar do benefício, enfraquece a função constitucional da previdência, aproxima-se de uma transcendência normativa da pena e contribui para a reprodução intergeracional da vulnerabilidade que alimenta o ciclo criminal. Em vez de conter o dano social do encarceramento, o Estado o reorganiza, o aprofunda e o distribui sobre aqueles que deveriam ser prioritariamente protegidos pela ordem constitucional.

A garantia do mínimo existencial, em articulação com o princípio da intranscendência da pena, expressamente previsto no art. 5º, XLV, impõe ao Estado o dever de assegurar a manutenção da proteção previdenciária aos dependentes do segurado recluso, alheios ao fato delituoso, nos termos da cobertura assegurada pelo art. 201 da Constituição Federal (Andrade, 2003). Nessa perspectiva, a supressão ou limitação indevida do benefício compromete a função protetiva do sistema previdenciário e projeta, de forma inconstitucional, os efeitos da sanção penal sobre o núcleo familiar, em desconformidade com a ordem constitucional vigente.

4 CONCLUSÃO

O presente estudo buscou analisar, sob uma perspectiva crítico-constitucional, a vedação do auxílio-reclusão aos dependentes de integrantes de organizações criminosas, introduzida pela Lei nº 15.358/2026. A pesquisa tomou como eixo central a tensão dialética entre o recrudescimento da política criminal contemporânea e a integridade do sistema de seguridade social, evidenciando que o endurecimento penal não se limita à neutralização do agente delitivo, mas irradia efeitos que transbordam os muros do cárcere e atingem esferas de proteção social constitucionalmente resguardadas.

A análise desenvolvida permitiu concluir que a inovação legislativa promove uma indevida “colonização punitiva” do Direito Previdenciário. Ao converter um benefício de natureza estritamente alimentar em instrumento de asfixia financeira indireta, a norma subverte a racionalidade sistêmica da Previdência Social. O ponto de referência da tutela previdenciária sofre uma inflexão perigosa: a proteção deixa de ser orientada pela contingência social - a perda da fonte de subsistência da família - e passa a ser condicionada pela reprovabilidade da conduta do segurado. Essa manobra sinaliza uma ruptura com o modelo de Estado Social de 1988,

transformando a seguridade social em um braço estendido do aparato repressivo, onde o direito ao suporte material é sacrificado no altar da retórica da ordem pública.

Restou demonstrado que o auxílio-reclusão constitui uma barreira de contenção contra a miséria transgeracional. É precisamente, nesse ponto, que se impõe retomar o problema central desta pesquisa: em que medida a vedação do auxílio-reclusão aos dependentes de integrantes de organizações criminosas, embora voltada ao fortalecimento da política criminal, compromete os direitos fundamentais de terceiros e a eficácia da proteção previdenciária?

A resposta, construída ao longo da análise, é inequívoca. A supressão do benefício, fundamentada na tipificação do crime praticado pelo segurado, configura uma evidente hipótese de transcendência normativa da pena, que compromete de forma direta e grave os direitos fundamentais dos dependentes e esvazia a função protetiva da seguridade social.

Embora a sanção privativa de liberdade permaneça, formalmente, restrita ao condenado, o desamparo institucionalizado imposto aos dependentes opera como uma "pena por tabela", atingindo sujeitos que não concorreram para o ilícito e que deveriam ser destinatários da prioridade absoluta de proteção estatal. Essa dinâmica revela o paradoxo estrutural de uma política de segurança que, ao destruir a base material de sobrevivência da família do segregado, acaba por aprofundar os próprios ciclos de exclusão e marginalização que historicamente nutrem as organizações criminosas que afirma combater.

Ademais, a Lei nº 15.358/2026 foi concebida para desarticular estruturas criminosas complexas por meio da opressão financeira, do bloqueio patrimonial e da neutralização de seus mecanismos de reprodução. Contudo, ao suprimir o auxílio-reclusão dos dependentes, a norma não atinge o capital das facções - atinge a renda das famílias vulneráveis. O desamparo econômico imposto a crianças e adolescentes, a ruptura da referência familiar e a estigmatização social não enfraquecem o crime organizado, pelo contrário, ampliam a vulnerabilidade e a exposição dessas crianças ao recrutamento criminal, reproduzindo, na geração seguinte, as mesmas condições que alimentam o fenômeno que a lei pretende erradicar. O Estado, nesse movimento, não combate o ciclo da criminalidade, mas sim, contribui para reativá-lo. Uma política criminal que se pretende eficaz não pode ignorar que a segurança pública de longo prazo depende, também, da proteção social das famílias atingidas pelo encarceramento.

Sob a ótica dos direitos fundamentais, a vedação introduzida pela Lei nº 15.358/2026 afronta o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana e o princípio da intranscendência da pena, previsto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal. A dignidade, enquanto fundamento da República, não admite modulações em razão da conduta de terceiros: ela é predicado da pessoa humana em si, e não da pessoa humana enquanto familiar de um preso.

Ao condicionar a proteção previdenciária dos dependentes ao tipo penal atribuído ao segurado, o legislador rompe com essa premissa, convertendo a dignidade em um direito disponível ao arbítrio da política criminal. De forma igualmente grave, o princípio da intranscendência deixa de ser apenas violado em sua dimensão fática - como ocorre inevitavelmente com qualquer encarceramento que prive a família do provedor - e passa a ser violado em sua dimensão normativa, pois o próprio ordenamento jurídico deliberadamente institucionaliza o sofrimento de inocentes como efeito jurídico da punição.

A eficácia da resposta estatal ao crime organizado, por mais legítima que seja em sua intenção, não pode ser comprada ao preço da produção deliberada de desproteção social de inocentes. Nesse sentido, a medida aproxima-se de uma lógica de Direito Penal do Inimigo expandido, onde a família do infrator é convertida em alvo colateral de uma neutralização econômica que desconsidera os limites éticos e constitucionais do poder de punir.

Em última análise, a pesquisa reafirma que a seguridade social deve ser preservada como um território de imunidade à lógica do castigo. O equilíbrio entre punição e proteção não é apenas uma exigência constitucional, é a condição existencial de uma democracia que se pretende legítima: ao punir o autor do fato, o Estado não pode, simultaneamente, condenar seus dependentes à indigência institucional.

O enfrentamento eficaz ao crime organizado exige inteligência policial, cooperação interinstitucional, bloqueio de ativos reais, sequestro de bens ilícitos e desarticulação dos mecanismos financeiros que sustentam essas estruturas, e não a imposição da privação do mínimo existencial a crianças e famílias que nada devem ao Estado. A preservação da função protetiva da previdência é, portanto, não apenas um imperativo constitucional, mas também uma escolha estratégica racional: proteger os vulneráveis é uma das formas mais concretas de interromper o ciclo que alimenta a criminalidade.

Conclui-se, portanto, que a segurança pública só alcança sua plena legitimidade quando não se converte em desamparo social. O rigor da lei penal deve parar exatamente onde começa o direito fundamental à vida digna daqueles que, perante o Estado, nada devem e tudo merecem em termos de proteção social. Que o combate ao crime organizado seja travado com toda a força que a Constituição autoriza - mas que essa força recaia sobre as estruturas criminosas, seus ativos e seus mecanismos de poder, e nunca sobre os filhos, os cônjuges e os dependentes que aguardam, em silêncio e em pobreza, o retorno de quem, um dia, era o seu único provedor.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Lei Antifacção, de combate ao crime organizado, entra em vigor.** Senado Notícias, Brasília, DF, 25 mar. 2026. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2026/03/25/lei-antifacciao-de-combate-ao-crime-organizado-entra-em-vigor>. Acesso em: 20 abr. 2026.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sistema **Penal máximo x Cidadania mínima**: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2003.

ANTUNES, Sérgio de Moraes; PADILHA, Marcelo Fróes; SOUZA JÚNIOR, Manoel Faria de. A (in)transcendência da pena. **Conexão acadêmica**. Vol. 6. jul. 2025. Disponível em: https://unignet.com.br/wp-content/uploads/CA_87-A-intranscendencia-da-pena-Sergio-de-Moraes-Antunes.pdf. Acesso em: 21 abr. 2026.

ARAÚJO, Amanda Moreira; SILVA, Karyny Felipe da; LOPES, Samara Pereira. Auxílio-reclusão: considerações sobre o direito fundamental da previdência social. **Revista Jurídica do Nordeste Mineiro**, v. 6, 2023. Disponível em: https://repositorio.alfaunipac.com.br/publicacoes/2023/1038_auxilio_reclusao_consideracoes_sobre_o_direito_fundamental_da_previden.pdf. Acesso em: 21 abr. 2026.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/slideshow/alessandro-baratta-criminologia-critica-e-critica-do-direito-penal-pdfpdf/257491261>. Acesso em: 7 mai. 2026.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. **Diário Oficial da União**, Brasília, DR, 24 fev. 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 22 abr. 2026.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. **Diário Oficial da União**, Brasília, DR, 16 jul. 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 22 abr. 2026.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937. **Diário Oficial da União**, Brasília, DR, 10 nov. 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 22 abr. 2026.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. **Diário Oficial da União**, Brasília, DR, 18 set. 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 22 abr. 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. **Diário Oficial da União**, Brasília, DR, 24 jan. 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 22 abr. 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 6 mai. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026. Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 mar. 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/115358.htm. Acesso em: 21 abr. 2026.

BROCHADO, Mariah; PORTO, Lucas Magno; SANTOS, Roberto de Carvalho. **Novas gramáticas para a proteção social: direito previdenciário, tecnologia e vulnerabilidades**. Belo Horizonte: Editora IEPREV, 2024.

COELHO, Daniela Caldas Rosa Alves; COELHO, Renato Gustavo Alves. O marco legal do combate ao crime organizado: análise crítica da lei 15.358/26 (lei Raul Jungmann). **Migalhas**, 23 abr. 2026. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/454683/o-marco-legal-do-combate-ao-crime-organizado-analise-da-lei-15-358-26>. Acesso em: 6 mai. 2026.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 21. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2018. p-1.1156. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4615/material/2197-Manual-de-Direito-Previdenciario-Carlos-Alberto-Pereira-de-Castro-2018.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2026.

COSTA, Bianca Neves Batista; NASCIMENTO, Simone Murta Cardoso do. Maternidade no sistema prisional brasileiro: o princípio da intranscendência da pena e o etiquetamento social sobre os filhos de mulheres encarceradas. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, n. 43, 2024. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/62394/49249>. Acesso em: 21 abr. 2026.

DIAS, Liciane dos Santos; LIMA, José Cláudio Ramalho de; SILVA, Douglas Wilhame da. Efeitos indiretos do princípio da intranscendência da pena: o sistema penal brasileiro e as penas para além dos condenados. *In*: CONINFA, 9., IX, Pensar e Existir: **Um novo olhar sobre a importância do ser**. Disponível em: <https://www.publicacoes.unirios.edu.br/index.php/coninfa/article/view/814/853>. Acesso em: 21 abr. 2026.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/63998688/FERRAJOLI_Luigi_Direito_e_Raz%C3%A3o_Teoria_do_Garantismo_Penal. Acesso em: 5 mai. 2026.

LATOUR, Bruno. **Jamais fomos modernos**: ensaio de antropologia simétrica. Rio de Janeiro: Editora 34, 1994. Disponível em: https://monoskop.org/images/4/4c/Latour_Bruno_Jamais_fomos_modernos_ensaio_de_antropologia_simetrica.pdf. Acesso em: 5 mai. 2026.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. Juspodivm, 2020. Disponível em: <https://archive.org/details/2020-renato-brasileiro-legislacao-criminal-especial-comentada/mode/2up>. Acesso em: 5 mai. 2026.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social** - 44ª Edição 2026. 44. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. pág.575. ISBN 9786584004740. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786584004740/>. Acesso em: 7 mai. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa** - 5ª Edição 2021. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. pág.1. ISBN 9788530992859. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992859/>. Acesso em: 7 mai. 2026.

PAIVA, Juliana Medeiros. Auxílio-reclusão: um direito restrito. Revista Katálysis, Florianópolis, v. 17, n. 1, p. 120-129, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/GzNr7HFxVkJLRpHjWzhtGNB/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 21 abr. 2026.

PIMENTA BUENO, José Antônio. **Direito Público Brasileiro e Analyse da Constituição do Império**. Brasília, DF: Senado Federal, 1978. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/185600>. Acesso em: 20 abr. 2026

PINHEIRO, Laís Layanne Cardoso; GILÓ, Lara Moreira; FILHO, Leandro Feitosa Jucá; LIMA, Talita de Freitas; SILVA, Tatiane Souza da; SILVA, Adriana Alves da. **Auxílio-reclusão: a desmitificação de estigmas**. 2018. Disponível em: https://prpi.ifce.edu.br/nl/_lib/file/doc4681-Trabalho/ARTIGO%20auxilio%20reclus%E3o%20REFORMULADO.pdf. Acesso em: 21 abr. 2026.

RIBEIRO JUNIOR, Humberto; PORTES, Mariana Farias Dutra; CYPRESTES, Victória Brunoro. Impactos do encarceramento sobre familiares: a visão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e suas medidas de proteção. **9º Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão**. 2025. Disponível em: <https://www.prises2025.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic?q=eyJwYXJhbXMiOiJ7XCJjRjF9BUlFVSZPXCi6XCI1OTYzXCJ9IiwiaCI6IjMyYzZhODBkMmE0YjZmNDY3MTNiZjFiNGRjYjUxMTA5In0%3D>. Acesso em: 21 abr. 2026.

ROMÃO, Luis Fernando de França. A segurança pública na Constituição de 1988: direito fundamental, dever do Estado e responsabilidade de todos. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 75, 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Luis_Fernando_de_Franca_Romao.pdf. Acesso em: 20 abr. 2026.

ROXIN, Claus. **Derecho penal: parte general**. Madrid: Civitas, 2002. Disponível em: https://img.lpderecho.pe/wp-content/uploads/2020/03/derecho_penal_-_parte_general_-_claus_roxin-LP.pdf. Acesso em: 6 mai. 2026.

SANTOS NETO, Pedro Paulo dos; FRANCO, Arisson Carneiro. Auxílio-reclusão: mudanças ocorridas no benefício, de 2019 a 2022. **Revista Observatorio de la Economía**

Latinoamericana, v. 22, n. 11, 2024. Disponível em:
<https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/7639/4766>.
Acesso em: 21 abr. 2026.

SILVA, Eduardo Araujo da. **Organizações Criminosas: Aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13**. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. Disponível em:
<https://arquivos.integrawebsites.com.br/66582/bc2c06fb00ef651400fb18045b1797b3.pdf>.
Acesso em: 22 abr. 2026.

SILVA, Luís Carlos da; LIMA, Edson Beserra de; SILVEIRA, Gustavo Madeira da. **Técnicas e resultados das operações policiais direcionadas na desarticulação de organizações criminosas: uma análise documental da Operação “Lei e Ordem” realizada na cidade de Angicos/RN**. 2026. Disponível em:
<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/272835/TCC-Final.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 21 abr. 2026.

VASCONCELOS, Francisco Thiago Rocha; CAVALCANTE, Ricardo Moura Braga. Narcoterrorismo e narcoestado: genealogias, usos políticos e riscos analíticos frente às facções no Brasil. **Estudos Avançados**, v. 40, n. 116, 2026. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/ea/a/WpdfQ4MBKMD5PrYcRf6QwWn/?lang=pt>. Acesso em: 21 abr. 2026

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

ZANELLA, Arnaldo; BAEZ, Narciso Leandro Xavier. Previdência social: auxílio-reclusão. **Unoesc & Ciência – ACSA**, v. 1, n. 2, p. 171-184, 2010. Disponível em:
https://periodicos.unoesc.edu.br/acsa/article/download/664/pdf_93/3035. Acesso em: 21 abr. 2026.